PROCESSO: 002495/2016

ORIGEM: Fundação Hospitalar de Saúde

ESPÉCIE: 0053 - Denúncia

INTERESSADOS: Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo – Denunciado

Yex Gestão de Serviços Ltda - Denunciante

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 200/2019

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20413 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pela Yex Gestão de Serviços Ltda, acerca de supostas irregularidades constantes no pregão eletrônico nº 56/2015 da Fundação Hospitalar de Saúde, tais como:

1. Violação a direito subjetivo da denunciante, uma vez que o objeto do referido certame englobaria parcela do objeto dos contratos nº 21/2012 e 13/2014, firmados entre a denunciante e a denunciada;

2. Os contratos, em tela, têm um gasto estimado de R$ 15.354.780,00 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), ao passo que, no mencionado pregão, o valor foi majorado para R$ 19.617.829,31 (dezenove milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos);

3. As empresas ofertantes deveriam ser desclassificadas em razão do valor excessivo das propostas vencedoras.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:18:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:22:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/05/2019 08:36:53

Instada a se manifestar, a 5ª CCI, através da Informação Preliminar nº 29/2015, fls. 1084/1087, sugeriu o encaminhamento ao Ministério Público Especial, bem como autuação como denúncia.

Com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Despacho nº 024/2016, acompanhou o entendimento da 5ª CCI, opinando pela autuação como denúncia.

Conforme deliberado em Sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro de 2016 (fls.1092), foi pedido autuação como Denúncia.

Devidamente citado (fls.1100), o gestor Hans Crystian Anderson de Oliviera Lobo, respondeu a citação nº 1067/2016, protocolado sob o nº 2017/001753 (fls.1102/1110).

Em sua Informação Complementar nº 28/2017 (fls.1491/1496), emitida pela 5ª CCI e, após apuração dos fatos com a juntada de novos documentos, considerou a denúncia como improcedente, devido:

1. O objeto do pregão eletrônico nº 56/2015 era totalmente diferente dos objetos constantes dos contratos nº 21/2012 e 13/2014, firmados entre a denunciante e o denunciado;
2. As atas de registro de preços decorrentes do pregão eletrônico nº 56/2015, vigoraram, no período de 25/08/2015 a 30/09/2016, sendo executado tão somente o valor de R$ 1.252.941,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos);
3. Os contratos nº 21/2012 e 13/2014 foram rescindidos amigavelmente em razão da denunciante ter sido vencedora do pregão eletrônico nº 44/2016, gerando o contrato nº 19/2016, que teve vigência de 01/06/2016 a 31/05/2017, não guardando qualquer relação com pregão eletrônico nº 56/2015;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:18:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:22:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/05/2019 08:36:53

4. Impraticável a comparação de valores apontada pela denunciante, face a inexistência de identidade entre os objetos do pregão eletrônico nº 56/2015 e os contratos nº 21/2012 e 13/2014;

5. Não há, na documentação acostada nos autos, qualquer indício de atos atentatórios aos princípios gerais da administração.

Instado a se manifestar, o Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer nº 200/2019 (fls. 1517/1519), corroborou *in totum* com as informações da 5ª CCI, opinando pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento dos autos.

VOTO

Acompanho os fundamentos e conclusões das manifestações da 5ª CCI e do *Parquet* Especial, votando pela improcedência da Denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 04/04/2019, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, com o seu consequente Arquivamento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:18:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:22:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/05/2019 08:36:53

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora-Geral), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima (em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 09 de maio de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:18:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:22:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/05/2019 08:36:53